



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.026 - BA (2011/0248623-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDMUNDO BARBOSA DE SANTANA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.
2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.
3. Ordem concedida para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.026 - BA (2011/0248623-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDMUNDO BARBOSA DE SANTANA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDMUNDO BARBOSA DE SANTANA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0010135-76.2011.805.0000).

Ressuma dos autos que o paciente foi denunciado nas iras do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo, ao depois, beneficiado pela suspensão condicional do processo mediante o cumprimento de várias condições, dentre as quais, o pagamento de prestação pecuniária a ser destinada à instituição beneficente da cidade de Feira de Santana/BA (fl. 57).

Aceita a proposta, a defesa ingressou com prévio *writ* no Tribunal *a quo* arguindo a ilegalidade da imposição indicada, ao argumento de que, sendo a prestação pecuniária uma pena em espécie, não poderia compor o quadro de condições para a suspensão do processo. A ordem foi denegada, constando do voto-condutor, *in verbis* (fls. 19/20):

"Não merecem acolhimento as alegações da impetrante.

Dispõe o art. 89, § 1.º, da Lei 9.099/95, que: 'Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova'.

Trata-se o *sursis* processual de instituto que suspende o curso do processo penal, logo após o recebimento da denúncia, não havendo qualquer fundamento legal a impor a oferta de resposta à acusação, em momento anterior ao da propositura de suspensão condicional do processo, inexistindo, portanto, ofensa ao devido processo legal.

Preliminar rejeitada, passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 89, § 2º, da Lei 9.099/95 que: 'O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado'.

Diante do teor do referido; dispositivo, entende-se pela possibilidade de imposição da prestação, pecuniária como condição do *sursis* processual, desde que se mostre adequada e proporcional, como no caso em tela, não configurando aplicação antecipada da pena. Nesse sentido:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A referida condição estipulada, se descumprida, não provocaria a consequência da prisão, senão a revogação da suspensão e reinício do processo, não cabendo se falar em ofensa aos princípios da legalidade ou do devido processo legal.

Frise-se que a medida se revela adequada e proporcional ao caso concreto, diante do que restou demonstrado nos autos. Ademais, o paciente aceitou as condições estipuladas pelo Juiz, com a aquiescência da defesa técnica, inexistindo, pelo exposto, o constrangimento ilegal alegado na impetração.

Ordem denegada. Decisão unânime."

Daí este *writ*, em que se repetem os fundamentos da impetração originária.

Sustenta a impetrante ofensa ao princípio da legalidade e à impossibilidade de imposição de pena restritiva de direito sem o devido processo penal.

Aduz, ainda, que a presunção de inocência impede a aplicação de tal condição para o fim do *sursis* processual, notadamente se verificada a desproporção da medida dentre outras tantas que poderiam ser escolhidas.

Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão do pagamento da prestação pecuniária até o julgamento final deste *writ*; e, no mérito, pela anulação da referida pena restritiva de direitos imposta ao paciente.

O pedido liminar foi deferido (fls. 70/71) a fim de suspender tão-somente o pagamento da prestação pecuniária até o julgamento de mérito deste *writ*.

Advieram ao autos informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 78/90.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Raquel Elias Ferreira Dodge (fls. 92/95), pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.026 - BA (2011/0248623-0)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. *SURSIS* PROCESSUAL. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO. CONSTRANGIMENTO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prestação pecuniária consiste em pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, depende, pois, de previsão legal para se sujeitar alguém ao seu cumprimento.

2. É inviável, à mingua de comando respectivo, impor como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, a prestação pecuniária.

3. Ordem concedida para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da impetração cinge-se à verificação do acerto de se propor, como condição para o *sursis* processual, a sujeição do paciente a prestação pecuniária.

Não ignoro a existência de precedentes desta Corte conferindo elastério ao disposto no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ei-los:

"*HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA CONDIÇÃO IMPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. De acordo com o art. 89, caput, da Lei n.º 9.099/95, cabe ao Ministério Público, ao oferecer a denúncia, propor o *sursis* processual. Em seguida, após a aceitação pelo acusado, o magistrado deve suspender o processo e estipular as condições.

2. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível a imposição de prestação de serviços à comunidade, ou prestação pecuniária, como condição de suspensão condicional do processo, desde que se mostrem pertinentes ao caso concreto, devendo-se observar os princípios da adequação e da proporcionalidade.

3. Ordem denegada."

(HC 152.206/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 16/12/2011)

"*HABEAS CORPUS*. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 89, § 2.º, da 9.099/95 permite ao Magistrado especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão condicional do processo, desde que respeitada a situação pessoal do acusado.

2. Consoante a jurisprudência assente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, 'a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena' (HC 152.209/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 12/04/2010.)

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 175.048/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

Contudo, como já adiantado quando do deferimento da liminar, representando a suspensão condicional do processo tema ligado ao *jus puniendi*, é evidente a necessidade de sua sujeição ao princípio da legalidade.

No caso em apreço, determinou-se a prestação pecuniária como condição ao *sursis* processual. Contudo, a referida prestação figura como pena restritiva de direitos (art. 43, I, do Código Penal), que, de acordo com o artigo 44, *caput*, do Código Penal, possui caráter autônomo e substitutivo.

Assim, se a Lei n.º 9.099/95 não prevê a imposição de certa *pena* como condição para a suspensão condicional do processo, não caberia ao julgador fazê-lo, diante da inexistência de expressa previsão legal.

Tal compreensão já foi acatada pela Sexta Turma desta Corte, por unanimidade de votos, no julgamento do HC n.º 108.650/PR, de minha relatoria, em 2.7.10. Sobre o tema, confira-se, inclusive, a seguinte lição de doutrina:

"Já em relação às condições impostas para a suspensão condicional do processo, impende observar que, ao contrário do que vem ocorrendo muito frequentemente, não será possível a imposição de sanções pecuniárias, como é caso típico das cestas básicas, com fundamento exatamente nesse dispositivo. As restrições de direito cabíveis, a exemplo daquelas alinhadas nos incs. I, III e IV do § 1.º, dizem respeito a regras de comportamento pessoal do acusado. A única hipótese em que poderá ocorrer imposição de ônus pecuniário encontra-se expressamente prevista em lei, como é caso do inc. I do mesmo § 1.º, com a obrigação de reparar o dano.

Note-se, contudo, que, mesmo nessa hipótese, a imposição encontra-se diretamente ligada à natureza do delito praticado, o que não ocorrerá com a indevida exigência de oferecimento de cestas básicas. Nobres os propósitos, mas inadmissíveis aos olhos da lei. E em tema de restrição de direitos, a hermenêutica tem critério mais rígidos: a interpretação deve ser sempre igualmente restritiva."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. 10. ed. *Curso de processo penal*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556)

No âmbito do direito penal e do direito processual penal, o princípio da legalidade encontra assento constitucional no capítulo dos direitos individuais. Dessa forma, é de se invocar o seguinte precedente, que, penso, vem em abono à proposta de reconhecimento de ilegalidade:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS E IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRÉVIA OITIVA DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDIÇÃO RELATIVA À PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, ADEQUADA À ATIVIDADE LABORAL DO DENUNCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto à alegada necessidade de prévia oitiva da Acusação, para alterar as condições do *sursis* processual propostas pelo Ministério Público, falta o requisito indispensável do prequestionamento. Incide, assim, o disposto nos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a proposta de suspensão condicional do processo é prerrogativa do Ministério Público, sendo vedado ao magistrado oferecê-la de ofício.

3. No entanto, não há que se confundir a exclusividade no oferecimento da proposta, por parte da Acusação, com a faculdade que tem o magistrado de estabelecer condições facultativas. Dessa forma, proposto o *sursis* processual, o Juiz deve impor ao Denunciado as condições elencadas no art. 89, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95. Além das condições legais, o § 2.º desse artigo faculta ao magistrado fixar outras que lhes pareçam adequadas ao fato e à situação pessoal do Acusado, **desde que respeitados os direitos individuais**.

4. Recurso desprovido."

(REsp 799.021/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009)

Dessarte, na minha ótica, é de se acolher a pretensão deduzida no *writ*, porquanto prestigia o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para excluir a prestação pecuniária como condição da proposta de suspensão condicional do processo formulada ao paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0248623-0

HC 222.026 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 101357620118050000 398517320098050080

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTANA TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : EDMUNDO BARBOSA DE SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.